



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ínclitos Vereadores,**

O Prefeito do Município da Mar de Espanha, no uso de suas atribuições legais constitucionais, nos termos do inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR:** a Lei nº 03/2023 em sua integralidade, que “Dispõe sobre a aplicação de Teste Vocacional para os alunos das escolas públicas da cidade de Mar de Espanha-MG e dá outras providências”.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Razões do Veto

Lei nº 03/2023:

Artigo 1º. Fica assegurado aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino o direito a aplicação de teste vocacional.

Ar. 2º. O teste vocacional será ofertado gratuitamente aos estudantes da rede pública de ensino a partir do último ano do ensino fundamental. para fins de apoio à decisão sobre o prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.

§1º. Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área da psicologia, já existentes nos quadros funcionais do Município

§2º. Poderá realizar convênios em parcerias com as entidades sociais envolvidas, visando à promoção de cursos, treinamentos, palestras, os quais terão o objetivo de orientar os jovens sobre a escolha da profissão.

Art. 3ª. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que entender necessário

Art. 4ª. A execução desta Lei não acarretará despesas extras ao Executivo, uma vez que o Poder Público Municipal dispõe de psicólogos que poderão executar os referidos testes vocacionais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese o objetivo da referida legislação seja louvável, a referida legislação padece de inconstitucionalidade, ao usurpar a competência da União sobre o tema.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, "Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional."

Por outro lado, a Constituição Federal também garantiu a competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação, cultura e ensino, conforme art. 24, IX e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/1996) estabelece as diretrizes a serem observadas pela União, Estados e Municípios nessa matéria.

Já o art. 171, II, 'c', da Constituição do Estado de Minas Gerais, dispõe que compete ao Município legislar sobre educação, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

Todavia, o entendimento da hodierna jurisprudência do STF é que os Municípios não têm competência legislativa para editar normas que tratem de currículos e conteúdos programáticos, confira-se:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º,



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. **1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).**

Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por conseqüência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama - GO, ao



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)

Seguindo o mesmo diapasão, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já consolidou seu entendimento em diversos julgados sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.567, DE 2021, DE TRÊS CORAÇÕES. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CRIAÇÃO DE NOVA DISCIPLINA CURRICULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. USURPAÇÃO PRESENTE. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. O art. 22, XXIV, da Constituição da República, atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

2. O art. 171, II, 'c', da Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, preceitua que compete ao Município legislar sobre educação, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

3. Portanto, a competência do ente municipal é apenas suplementar, de maneira que a ele não é dado editar normas que tratem de currículos,



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente.

4. A iniciativa de lei disciplinadora do funcionamento e estruturação de órgão do Executivo é do chefe deste Poder.

5. Assim, a Lei municipal nº 4.567, de 2021, de Três Corações, ao instituir o Programa Educação no Trânsito nas escolas da Rede Municipal de Ensino, incorreu em inconstitucionalidade, pois além de usurpar a competência da União criando disciplina nova a ser cumprida nas instituições de ensino, impôs novas obrigações ao corpo docente e às diretorias das escolas públicas, alterando atribuições de Secretarias Municipais, matérias cuja iniciativa legislativa recai sobre o Chefe do Poder Executivo.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.137407-9/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 31/08/2022)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO CÍVICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO -- AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e violação ao princípio da tripartição de poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.047140-7/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2021, publicação da súmula em 12/05/2021)

No mais, ainda que não fosse a referida usurpação de competência, a assunção das referidas despesas elucidadas pela referida legislação, em especial nos dispositivos objetos do presente veto, que, ressalte-se, não estão inclusas no Plano Plurianual, nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, se torna, no momento, impossibilitada.

Nesse sentido, e em especial diante da situação fiscal do Município já explicitada em Decreto Municipal 0415/2023, a importância da noção de equilíbrio e sustentabilidade da dívida pública deve ser estritamente observada, de forma, inclusive, a se evitar um desequilíbrio que inviabilize as futuras gestões, que herdaram o histórico dos exercícios anteriores.

Por todo o exposto, inclusive, o presente veto se baseia na SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA, conceito importante do Direito Financeiro, segundo o qual só se devem assumir responsabilidades que devem ser pagas.

Refletindo sobre o tema, Eduardo Marcial Ferreira Jardim explicita:

Nesse compasso reflexivo, os limites vão se tornando tangíveis, pois se é certo que a Lex Suprema assegura a todos o direito inalienável de uma existência digna, com acesso à educação, à habitação, à alimentação, à cultura, ao lazer, ao transporte, à assistência médica etc., não menos certo é também que ao estabelecer essas prerrogativas o constituinte vedou a estipulação de despesa pública da qual resultasse o comprometimento desses valores sacramentais (JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Manual de Direito Financeiro e Tributário. 16 Edição, São Paulo: Saraiva, 2019 p. 89).



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelos motivos acima, é que se procede ao VETO dos dispositivos mencionados, considerando que, em especial, o direito ao acesso à educação seja assegurado, com razão, à toda a população, a responsabilidade financeira e a noção de sustentabilidade da dívida é que permitem, em contrapartida, que a aferição de despesas públicas não pode, a longo prazo, resultar no comprometimento deste próprio direito.

Conclusão

À vista do exposto, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente Veto à Lei nº Lei nº 03/2023 em sua integralidade, que “Dispõe sobre a aplicação de Teste Vocacional para os alunos das escolas públicas da cidade de Mar de Espanha-MG e dá outras providências”, apreciando-o na forma regimental e dando-lhe positivamente.

Mar de Espanha, 05 de outubro de 2023.

Francisco de Assis de Jesus Furtado

Prefeito do Município de Mar de Espanha - MG